

RESOLUÇÃO Nº 332, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.
Dispõe sobre a ética, a transparência e
agovernança na produção e no uso de
Inteligência Artificial no Poder
Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão;

CONSIDERANDO que, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos;

CONSIDERANDO que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados;

CONSIDERANDO que, no seu processo de tratamento, os dados utilizados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas;

CONSIDERANDO que o uso da Inteligência Artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais;

RESOLUTION NO. 332, OF AUGUST 21, 2020.
containing provisions on ethics,
transparency and governance in the
production and use of AI within the
Judiciary and other provisions.

(Translated by Gianmarco Gori and Tatiana Duarte)

The PRESIDENT OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE, in the use of his legal attributions;

CONSIDERING that Artificial Intelligence, when applied in the Judiciary, can contribute to the agility and coherence of the decision making process;

CONSIDERING that in the development and implementation of Artificial Intelligence, courts should respect its compatibility with Fundamental Rights;

CONSIDERING that Artificial Intelligence applied in decision making processes must meet ethical criteria of transparency, predictability, auditability and guarantee of impartiality and substantial justice;

CONSIDERING that judicial decisions supported by Artificial Intelligence must preserve equality, non-discrimination, plurality, solidarity and fair trial, with the viability of means to eliminate or minimize oppression, marginalization of human beings and errors of judgment resulting from prejudice;

CONSIDERING that the data used in machine learning process should come from secure sources, preferably governmental, that can be traced and audited;

CONSIDERING that in their processing, the data used must be effectively protected against risks of destruction, modification, loss, unauthorized access and transmission;

CONSIDERING that the use of Artificial Intelligence must respect the privacy of the users, to whom belongs the knowledge and control over the use of personal data;

CONSIDERANDO que os dados coletados pela Inteligência Artificial devem ser utilizados de forma responsável para proteção do usuário;

CONSIDERANDO que a utilização da Inteligência Artificial deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana;

CONSIDERANDO o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes;

CONSIDERANDO a ausência, no Brasil, de normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO as inúmeras iniciativas envolvendo Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança e desenvolvimento e uso éticos;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para zelar pelo cumprimento dos princípios da administração pública no âmbito do Poder Judiciários, à exceção do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0005432-29.2020.2.00.0000, na 71ª Sessão Virtual, realizada em 14 de agosto de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover

CONSIDERING that the data collected by Artificial Intelligence must be used in a responsible way in order to protect the user;

CONSIDERING that the use of Artificial Intelligence should be developed with a view to promoting equality, freedom and justice, as well as to guarantee and foster human dignity;

CONSIDERING the provisions of the European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment;

CONSIDERING that the absence, in Brazil, of specific rules regarding the governance and ethical parameters for the development and use of Artificial Intelligence;

CONSIDERING that the numerous initiatives involving Artificial Intelligence in the Judiciary and the need to observe the parameters for its governance and ethical development and use;

CONSIDERING that the competence of the National Council of Justice to ensure compliance with the principles of public administration within the Judiciary, with the exception of the Federal Supreme Court, as per art. 103-B, § 4, II, of the Constitution of the Federal Republic of Brazil;

CONSIDERING the decision adopted by the Plenary of the National Council of Justice in the evaluation of the Normative Act Procedure No. 0005432-29.2020.2.0000, in the 71st Virtual Session, held on August 14, 2020;

DECIDES:

CHAPTER I - GENERAL PROVISIONS

Art. 1. The knowledge associated with Artificial Intelligence and its implementation will be put at the disposal of Justice, in order to promote and deepen the understanding between law and human action, between freedom and judicial institutions.

Art. 2. Artificial Intelligence, within the Judiciary, aims at promoting the well-being

o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II - Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

III - Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

IV - Usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo;

V - Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente;

VI - Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros.

CAPÍTULO II - DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na

of those subjected to court jurisdiction and the equitable provision of jurisdiction, as well as to discover methods and practices that enable the achievement of these objectives.

Art. 3. For the purposes of this Resolution,

I - Algorithm means finite sequence of instructions executed by a computer program, with the purpose of processing information for a specific purpose;

II - Artificial Intelligence Model means datasets and computational algorithms, built on mathematical models, whose objective is to provide intelligent results, associated or comparable to certain aspects of thought, knowledge or human activity;

III - Synapses means a computational solution, maintained by the National Council of Justice, with the objective of storing, testing, training, distributing and auditing models of Artificial Intelligence;

IV - User means a person who uses the intelligent system and has the right to its control, according to his or her internal or external position within the Judiciary, may be an internal user or an external user;

V - Internal User means member, official or collaborator of the Judiciary that develops or uses the intelligent system;

VI - External user means: a person who, even without being a member, officer or collaborator of the Judiciary, uses or maintains any kind of contact with the intelligent system, notably those subjected to court jurisdiction, lawyers, public defenders, attorneys, members of the Public Ministry, experts, technical assistants, among others.

CHAPTER II - RESPECT FOR FUNDAMENTAL RIGHTS

Art. 4. In the development, implementation and use of Artificial Intelligence, the courts will monitor its compatibility with Fundamental Rights, especially those provided for in the Constitution or in

Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça. Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei nº 13.709/2018, e seus atos regulamentares.

CAPÍTULO III - DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

§ 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

I - divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;

treaties to which the Federative Republic of Brazil is party.

Art. 5. The use of models of Artificial Intelligence must seek to guarantee certainty and collaborate so that the Judiciary respects the equal treatment of absolutely equal cases.

Art. 6. When the development and training of intelligent models requires the use of data, the samples must be representative and respect the necessary precautions regarding sensitive personal data and the secrecy of justice.

Single paragraph. For the purposes of this Resolution, sensitive personal data are those considered as such by Law no. 13.709/2018, and its regulatory acts.

CHAPTER III - NON-DISCRIMINATION

Art. 7. Judicial decisions supported by Artificial Intelligence tools must preserve equality, non-discrimination, plurality and solidarity, aiding in fair trial, by creating conditions aiming at eliminating or minimizing oppression, marginalization of human beings and errors of judgment resulting from prejudice.

§ 1 Before being put into production, the Artificial Intelligence model shall be homologated in order to identify whether prejudices or generalizations have influenced its development, leading to discriminatory tendencies in its functioning.

§ 2º In the case of verified discriminatory bias of any nature or incompatibility of the Artificial Intelligence model with the principles established in this Resolution, corrective measures must be adopted.

§ 3º The impossibility of eliminating the discriminatory bias of the Artificial Intelligence model will imply the discontinuity of its use, with the consequent registration of its project and the reasons that led to such decision.

CHAPTER IV - PUBLICITY AND TRANSPARENCY

Art. 8. For the purposes of this Resolution, transparency consists in:

I - responsible disclosure, considering the sensitivity of judicial data;

II - indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
III - documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
IV - possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
V - apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;
VI - fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

CAPÍTULO V - DA GOVERNANÇA E DA QUALIDADE

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I - informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II - promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;

III - depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial

II - indication of the objectives and results intended by the use of the Artificial Intelligence model;
III - documentation of the identified risks and indication of the information security and control instruments to face them;

IV - possibility of identifying the reason in case of damage caused by the Artificial Intelligence tool;

V - presentation of the mechanisms of auditing and certification of good practices;

VI - provision of satisfactory and auditable explanation by human authority regarding any decision proposal presented by the Artificial Intelligence model, especially when it is of a judicial nature.

CHAPTER V - GOVERNANCE AND QUALITY

Art. 9. Any model of Artificial Intelligence that may be adopted by the organs of the Judiciary shall observe the rules of data governance applicable to its own computer systems, the Resolutions and Recommendations of the National Council of Justice, Law no. 13.709/2018, and the secrecy of justice.

Art. 10. The organs of the Judiciary Power involved in an Artificial Intelligence project shall:

I - inform the National Council of Justice about the research, development, implantation or use of Artificial Intelligence, as well as the respective objectives and results that are intended to be achieved;

II - promote efforts to act in a communitarian model, with the prohibition of parallel development when the initiative has objectives and achieved results identical to an existing Artificial Intelligence model or with an ongoing project;

III - deposit the Artificial Intelligence model in Synapses.

Art. 11. The National Council of Justice will publish, in its own area on the World Wide Web, a list of the models of

desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA

Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia (dataset) para cada versão de modelo desenvolvida.

Art. 15. Os dados utilizados no processo devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados.

Art. 16. O armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial deverão ocorrer em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DO USUÁRIO

Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

- I - proporcione incremento, e não restrição;
- II - possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.
Parágrafo único. A informação prevista no caput deve destacar o caráter não

Artificial Intelligence developed or used by the agencies of the Judiciary.

Art. 12. The models of Artificial Intelligence developed by the agencies of the Judiciary must have an application programming interface (API) that allows their use by other systems.

Single paragraph. The National Council of Justice will establish the application programming interface (API) standard mentioned in the caput of this article.

CHAPTER VI - SECURITY

Art. 13. The data used in the training process of Artificial Intelligence models must come from secure sources, preferably governmental.

Art. 14. The system must prevent the data received from being altered before being used in the training of the models, as well as keeping a copy (dataset) for each model version developed.

Art. 15. The data used in the process must be effectively protected against the risks of destruction, modification, loss or unauthorized access and transmission.

Art. 16. The storage and execution of Artificial Intelligence models must occur in environments that adhere to consolidated information security standards.

CHAPTER VII - USER CONTROL

Art. 17. The intelligent system should ensure the autonomy of internal users, using models that:

- I - enable its increase, not its restriction;
- II - makes possible the revision of the decision proposal and of the data used for its elaboration, not having the solution presented by Artificial Intelligence any kind of binding character.

Art. 18. External users must be informed, in clear and precise language, about the use of an intelligent system in the services provided to them.
Single paragraph. The information provided in the caput should stress the non-binding

vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente.

Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

CAPÍTULO VIII - DA PESQUISA, DO DESENVOLVIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 20. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial será orientada pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.

§ 1º A participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.

§ 2º A diversidade na participação prevista no caput deste artigo apenas será dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais.

§ 3º As vagas destinadas à capacitação na área de Inteligência Artificial serão, sempre que possível, distribuídas com observância à diversidade.

§ 4º A formação das equipes mencionadas no caput deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação e de outras áreas cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente.

Art. 21. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de Inteligência Artificial deve ser livre de preconceitos, sendo vedado:

character of the solution proposal presented by Artificial Intelligence, which is always submitted to the analysis of the competent authority.

Art. 19. Computer systems that use Artificial Intelligence models as an auxiliary tool for the elaboration of judicial decisions shall observe, as preponderant criteria to define the technique used, the explanation of the steps that led to the result.

Single paragraph. The computational systems with performance indicated in the caput of this article shall grant the supervision of the competent magistrate.

CHAPTER VIII - RESEARCH, DEVELOPMENT AND DEPLOYMENT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE SERVICES

Art. 20. The composition of teams for research, development and implementation of computer solutions that use Artificial Intelligence will be guided by the search for diversity in its broadest spectrum, including gender, race, ethnicity, colour, sexual orientation, people with disabilities, generation and other individual characteristics.

§ 1 Representative participation shall be ensured in all stages of the process, such as planning, data collection and processing, construction, verification, validation and implementation of models, both in technical and business areas.

§ 2 The diversity in participation provided for in the caput of this article shall only be waived through a reasoned decision, namely (among other motives) for the absence of professionals in the courts' staff.

§ 3º Vacancies destined for training in the area of Artificial Intelligence will, whenever possible, be distributed with respect to diversity.

§ 4º The formation of the teams mentioned in the caput shall consider their interdisciplinary character, including professionals of Information Technology and other areas whose scientific knowledge may contribute to research, development or implementation of the intelligent system.

Art. 21. The accomplishment of studies, research, teaching and training of Artificial Intelligence must be free of prejudices, being forbidden:

I - desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;
II - promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões;
III - subordinar investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados.

Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade.

§ 1º As atividades descritas no caput deste artigo serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos éticos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação.

§ 2º Não se enquadram no caput deste artigo a utilização de modelos de Inteligência Artificial que utilizem técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação.

Art. 23. A utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.

§ 2º Os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização.

Art. 24. Os modelos de Inteligência Artificial utilizarão preferencialmente software de código aberto que:

I - facilite sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

I - to disrespect the dignity and freedom of people or groups involved in their work;

II - promote activities that involve any kind of risk or harm to human beings and the equity of decisions;

III - subordinate investigations to sectarianism capable of directing the course of research or its results.

Art. 22. As soon as research, development, or implementation of models of Artificial Intelligence starts, the courts shall immediately notify the National Council of Justice and ensure its continuity.

§ 1. The activities described in the caput of this article will be terminated when, by means of a substantiated manifestation, their non-conformity with the ethical precepts established in this Resolution or in other normative acts applicable to the Judiciary Power is recognized, and their readjustment is not feasible.

§ 2 The use of Artificial Intelligence models that use facial recognition techniques, which will require prior authorization from the National Council of Justice for implementation, does not fall within the caput of this article.

Art. 23. The use of Artificial Intelligence models in criminal matters should not be encouraged, especially in relation to the suggestion of predictive decision models.

§ 1 The provisions in the caput do not apply in the case of use of computer solutions intended for automation and offering support for the calculation of penalties, prescription, verification of recidivism, mapping, classification and sorting of case files for management purposes.

§ 2 The Artificial Intelligence models destined to the verification of criminal recidivism shall not provide a conclusion that is more harmful to the defendant than that which the magistrate would reach without its use.

Art. 24. Artificial Intelligence models shall preferably use open source software that:

I - facilitate their integration or interoperability among the systems used by the agencies of the Judiciary;

II - possibilite um ambiente de desenvolvimento colaborativo;
III - permita maior transparência;
IV - proporcione cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil.

CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade. Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá:

I - os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;
II - os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;
III - a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil;
IV - os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;
V - a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.

Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Conselho Nacional de Justiça todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a

II - enables a collaborative development environment;
III - allows greater transparency;
IV - provides cooperation among other segments and areas of the public sector and civil society.

CHAPTER IX - ACCOUNTABILITY

Art. 25. Any computational solution adopted by the Judiciary that uses Artificial Intelligence models shall ensure total transparency in accountability, in order to guarantee a positive impact for end users and society. Single paragraph. Accountability shall comprise:

I - the names of those responsible for the execution of actions and accountability;
II - the costs involved in research, development, implementation, communication and training;
III - the existence of collaborative and cooperative actions among agents of the public sector with the private sector or civil society;
IV - the intended results and those that were effectively achieved;
V - evidence of effective publicity regarding the nature of the service offered, techniques used, system performance and risks of errors.

Art. 26. The development or use of an intelligent system that does not comply with the principles and rules established in this Resolution shall be subject to investigation and, if applicable, punishment of those responsible.

Art. 27. The agencies of the Judiciary will report all records of adverse events in the use of Artificial Intelligence to the National Council of Justice.

CHAPTER X - FINAL PROVISIONS

Art. 28. The agencies of the Judiciary may implement technical cooperation with other institutions, public or private, or civil society, for the collaborative development of models of Artificial Intelligence, observing the provisions contained in this Resolution, as well as the protection of data that may be used.

proteção dos dados que venham a ser utilizados.

Art. 29. As normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 30. As disposições desta Resolução aplicam-se inclusive aos projetos e modelos de Inteligência Artificial já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI
Secretaria Geral

Art. 29. The rules set forth in this Resolution do not exclude the application of other rules of the country's legal order, including by incorporation of a treaty or international convention in which the Federative Republic of Brazil is a party of.

Art. 30. The provisions of this Resolution also apply to projects and models of Artificial Intelligence already under development or implemented in the courts, respecting the acts already refined.

Art. 31. The present resolution enters into force on the date of its publication